



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS CJU/RS

PARECER REFERENCIAL n. 01/2018/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 00401.000268/2017-85

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CJU/RS

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA - ADITAMENTO CONTRATUAL

EMENTA: Parecer referencial. Aditamento contratual. Prorrogação do prazo de vigência. Contratos de prestação de serviços de execução continuada e de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática (artigo 57, "caput", incisos II e IV e § 4º, da Lei 8.666/1993).

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos públicos assessorados pela CJU-RS nos aditamentos contratuais que objetivem prorrogar a vigência de contratos de prestação de serviços de execução continuada e de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática.

Excetuam-se da abrangência desta manifestação os serviços de engenharia, mesmo que contínuos, dadas as suas especificidades.

A presente manifestação, conforme à Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, emitida pelo Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (doravante denominada Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP), e adequada às exigências expressas no Memorando Circular nº 048/2017- CGU/AGU, **substitui no todo o Parecer Referencial 01/2017, exarado nestes autos.**

A revisão do parecer referencial 01/2017 faz-se oportuna, nos termos do Despacho 370/2018/CJU-RS/CGU/AGU, "in verbis":

"Tendo em vista que o "check list" integrante do Parecer Referencial nº 01/2017 não contempla quesitos específicos à prorrogação excepcional prevista na fundamentação, solicito ao Dr. Marcos Augusto do Nascimento Ferreira, subscritor da mencionada manifestação jurídica referencial, que reexamine a lista de verificação.

Porto Alegre, 20 de março de 2018."

De fato, a prorrogação excepcional, prevista no § 4º do artigo 57 da Lei 8.666/1993, exige justificativa e autorização específicas, tal qual detalhou o Parecer Referencial 01/2017 na fundamentação. Entretanto, o "check list" não

diferenciou entre a justificativa e a autorização para efeito do artigo 57, § 2º e para efeito do artigo 57, § 4º. Conquanto o órgão assessorado, ao efetuar a prorrogação excepcional, tenha o dever de observar todo o parecer referencial, a inclusão de quesitos específicos para a prorrogação excepcional no "check list" é, certamente, um aperfeiçoamento oportuno e bem-vindo, na busca constante de maior clareza nas manifestações desta Casa.

No mais, este parecer faz outras correções e traz diversas orientações novas, de maneira a aprimorar a consultoria prestada por esta CJU-RS aos órgãos da União no Estado do Rio Grande do Sul. Neste ponto, agradeço a percuciente revisão empreendida pela nova Consultora desta Casa, a colega Dra. Angélica Moreira Dresch da Silveira.

Passa-se, pois, a cumprir a tarefa atribuída pela Coordenação-Geral.

FUNDAMENTAÇÃO

2. PRESSUPOSTOS GERAIS PARA A EDIÇÃO E UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL E APLICAÇÃO DA IN 05/2017 - SEGES/MP.

2.1. Do Preenchimento dos Requisitos para a Elaboração do Parecer Referencial

O regramento da Advocacia-Geral da União quanto à elaboração de parecer referencial consta da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, que assim preconiza:

“O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.”

Emerge, pois, a necessidade de preenchimento dos requisitos elencados nas letra “a” e “b” do inciso II da referida Orientação Normativa AGU nº 5, os quais, em tese, restam atendidos, a saber:

a) volume de processos em matérias idênticas e recorrentes: quanto a esse requisito vale reproduzir quadro constante da informação técnica nº 04/2017/CJU-RS/CGU/AGU, de lavra da Sra. Administradora da CJU/RS:

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	
SERVIÇO DE EXECUÇÃO CONTINUADA	8	26	31	15	23	16	9	2	26	33	21	44	264	

Ademais, a possibilidade de parecer referencial foi consagrada pela Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP, que assim expressa:

§ 1º A lista de verificação de que trata o caput deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada".

A aplicação deste parecer a um caso concreto fica condicionada, no mais, ao atendimento de certos pressupostos.

i) Os aditamentos contratuais devem observar todos os requisitos da legislação aplicável, incluindo os referidos neste parecer. A desobediência a quaisquer desses requisitos implica no não enquadramento do aditamento no âmbito deste Parecer Referencial.

ii) A minuta de aditamento contratual aqui apontada deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão assessorado ao preenchimento das informações referentes à contratação específica. Isso porque este parecer examina e aprova previamente, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, a minuta apontada. A adoção de qualquer outra minuta, por melhor e mais correta que seja, implica no não enquadramento do aditamento no âmbito deste Parecer Referencial, acarretando a necessidade de que seja previamente examinada e aprovada em outro parecer, de modo a atender o comando do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

iii) A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação concernente ao tema não seja alterada de maneira a retirar o fundamento de validade de qualquer das recomendações aqui presentes. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

A Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP, datada de 26 de maio de 2017, revogou a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, e entrou em vigor cento e vinte dias após sua publicação, consoante os artigos 74 e 75:

Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma."

Examinando o tema, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, chegou à seguinte conclusão acerca da vigência da nova Instrução Normativa:

"Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 137/2017

I. A Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento, passará a vigor no dia 23 de setembro de 2017, sábado, considerando o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Complementar 95, de 1998;

II. Como somente podem ser praticados atos processuais em dias úteis, a Instrução Normativa n. 05, de 2017, será efetivamente aplicada aos processos de contratações públicas autuados ou registrados a partir do dia 25 de setembro de 2017, segunda-feira;

III. Não será aplicada a Instrução Normativa n. 05, de 2017, à fase interna dos processos de contratação autuados ou registrados antes do dia 25 de setembro de 2017;

IV. Após 25 de setembro de 2017, será aplicável a Instrução Normativa n. 05, de 2017, aos contratos firmados antes da entrada em vigor do referido normativo ou decorrentes de processos instaurados sob a vigência da legislação anterior, referentes à gestão e fiscalização dos contratos, renovação/prorrogação da vigência contratual, a aplicação de sanções e motivos que levem à rescisão contratual.

V. Não é admissível à Administração criar obrigações na fase de gestão contratual, com base na Instrução Normativa n. 05, de 2017, que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor, por força da aplicação da Instrução Normativa n. 02, de 2008".

Pelo item III dessa conclusão, todas as prorrogações de vigência contratual posteriores a 25 de setembro de 2017 estão reguladas pela IN 05/2017 - SEGES/MP.

Destarte, com fundamento nos princípios da eficiência e racionalidade administrativas, opta-se pela observância da supramencionada conclusão, a qual está calcada em estudo detido da questão por parte de órgão da Advocacia-Geral da União.

2.4. Contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática: definição de bens e serviços de informática

No que tange aos contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, cuja prorrogação se submete ao artigo 57, IV, da Lei 8.666/1993, é de relevância saber qual a definição legal de bens e serviços de informática. Com efeito, apenas os bens e serviços de informática, assim legalmente definidos, são incluídos na disciplina do artigo 57, IV, da Lei 8.666/1993.

A definição de bens e serviços de informática é dada pela Lei 8248/1991, regulamentada pelo Decreto 5906/2006. Eis o artigo 16-A da lei:

"Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 2017\)](#)

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. [\(Inciso incluído pela](#)

Lei nº 10.176, de 2001)

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH: [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

XIII – câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

XVI – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91. [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos: [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

I – terminais portáteis de telefonia celular; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004\)](#)

(...)

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 810, de](#)

2017)".

O Decreto 5.906/2006 assim regulamenta o dispositivo acima citado:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III;

V - os aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, Código 8517.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008\)](#).

VI - terminais portáteis de telefonia celular, Código 8517.12.31 da NCM; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008\)](#).

VII - unidades de saída por vídeo (monitores), classificadas nas Subposições 8528.41 e 8528.51 da NCM, desprovidas de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio frequência ou mesmo vídeo composto, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos baseados em técnica digital da Posição 8471 da NCM (com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação). [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008\)](#).

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se bens de informática os relacionados no Anexo I.

§ 2º Os bens relacionados no Anexo II não são considerados bens de informática para os efeitos deste Decreto.

(...)

ANEXO I [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.010, de 2009\)](#)

Relação de Bens de Informática e Automação (art. 2º, § 1º)

NCM	Produto
8409.91.40	Injeção Eletrônica.
84.23	Instrumentos e aparelhos de pesagem baseados em técnica digital, com capacidade de comunicação com computadores ou outras máquinas digitais.
84.43	Impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si (exceto dos Códigos 8443.1 e 8443.39); suas partes e acessórios.
8470.2	Máquinas de calcular programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas.
8470.50.1	Caixa registradora eletrônica.
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras Posições.
8472.30.90	
8472.90.10	Máquinas e aparelhos baseados em técnicas digitais, próprios para aplicações em automação de serviços.
8472.90.2	

8472.90.30	
8472.90.5	
8472.90.9	
84.73	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos Códigos 8470.2, 8470.50.1, 84.71, 8472.90.10, 8472.90.2, 8472.90.30, 8472.90.5 e 8472.90.9, desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados neste Anexo.
8479.50.00	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições, desde que incorporem unidades de controle e comando baseadas em técnicas digitais.
8479.89.99	Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, desde que incorporem unidades de controle e comando baseadas em técnicas digitais, que não se enquadrem na posição 8479.50.
8479.90.90	Partes de máquinas e aparelhos da posição 84.79, relacionados neste anexo.
8501.10.1	Motores de passo.
8504.40	Conversores estáticos com controle eletrônico, desde que baseados em técnica digital.
8504.90	Partes de conversores estáticos com controle eletrônico, desde que baseados em técnica digital.
85.07	Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis dos Códigos 84.71, 85.17 e 85.25, relacionados neste Anexo, e aqueles próprios para operar em sistemas de energia do Código 8504.40.40.
8511.80.30	Ignição Eletrônica Digital.
8512.30.00	Alarme automotivo, baseado em técnica digital.
85.17	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, baseados em técnica digital, exceto os aparelhos dos Códigos 8517.18.10 e 8517.18.9 (salvo os terminais dedicados de centrais privadas de comutação e para redes de comunicação de dados).
8523.5	Suportes Semicondutores.
8525.50	Aparelhos transmissores (emissores) e aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor, desde que baseados em técnica digital.
8525.60	
85.26	Aparelhos de radiodeteção, radiosondagem, radionavegação e radiotelecomando, baseados em técnicas digitais.
8528.41	Monitores com tubo de raios catódicos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da Posição 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio frequência ou mesmo vídeo composto.

8528.51	Outros Monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da Posição 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio frequência ou mesmo vídeo composto.
8529.10.1	Antenas.
8529.90.1	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos dos Códigos 8525.50 e 8525.60.
8529.90.20	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos dos Códigos 8528.41 e 8528.51.
8529.90.30	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos da posição 85.26.
8529.90.40	
8529.90.90	
8530.10.10	Aparelhos digitais, para controle de tráfego de vias férreas ou semelhantes.
8530.80.10	Aparelhos digitais, para controle de tráfego de automotores.
85.31	Aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual.
8532.21.1	Condensadores elétricos próprios para montagem em superfície (SMD).
8532.23.10	
8532.24.10	
8532.25.10	
8532.29.10	
8532.30.10	
8533.21.20	Resistências elétricas próprias para montagem em superfície (SMD).
8534.00.00	Circuitos impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes deste Anexo.
8536.30.00	Protetor de central ou linha telefônica.
8536.4	Relés eletrônicos, baseados em técnica digital.
8536.50	Interruptor, seccionador, e comutador, digitais.
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas.
8536.90.40	Conectores para circuito impresso.
8537.10.1	Comando numérico computadorizado.
8537.10.20	Controlador programável.
8537.10.30	Controlador de demanda de energia elétrica.
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, destinados aos aparelhos dos Códigos 8536.50, 8537.10.1, 8537.10.20 e 8537.10.30.
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.

85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, baseados em técnicas digitais, exceto as mercadorias do segmento de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, inclusive seus controles remotos.
8544.70	Cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente.
9001.10	Fibras ópticas, feixes e outros cabos de fibras ópticas.
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD).
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, baseados em técnicas digitais.
90.19	Aparelhos de mecanoterapia, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, respiratórios de reanimação e outros de terapia respiratória, baseados em técnicas digitais.
9022.1	Aparelhos de Raios X, baseados em técnicas digitais.
9022.90.90	Partes e acessórios dos aparelhos de Raio X relacionados neste Anexo.
9025.19.90	Termômetro industrial microprocessado.
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases, baseados em técnicas digitais.
90.27	Instrumentos e aparelhos para análise física ou química, baseados em técnicas digitais.
90.28	Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição, baseados em técnicas digitais.
90.29	Outros contadores baseados em técnicas digitais.
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, baseados em técnicas digitais.
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, baseados em técnicas digitais.
9032.89	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos, baseados em técnicas digitais.
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.

ANEXO II [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008\).](#)

Relação de produtos excluídos da isenção ou redução do IPI (art. 2º, § 2º)

Produtos dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, que não são considerados bens de informática e automação

NCM	PRODUTO
8443.39	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia.
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.

85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das Posições 85.19 e 85.21.
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes (exceto os produtos do Código 8523.52.00), mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos.
8525.80	Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.
85.28	Monitores e projetores que não incorporem aparelho receptor de televisão (exceto os produtos dos Códigos 8528.41e 8528.51); aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das Posições 85.27e 85.28 (exceto dos produtos dos Códigos 8528.41e 8528.51); partes de câmeras de televisão, de câmeras fotográficas digitais e de câmeras de vídeo.
85.40	Tubos de raios catódicos para receptores de televisão.
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (“flash”), para fotografia.
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.
90.08	Aparelhos de projeção fixa; câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução.
91	Aparelhos de relojoaria e suas partes.

3. REQUISITOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

a) Autuação e numeração

De maneira a assegurar a verificação de todos os demais requisitos da possibilidade jurídica do aditamento contratual, é mister se assegurar da correta autuação, numeração e rubrica dos autos do processo, nos termos da Orientação Normativa nº 2, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento. Referência: art. 38, caput, e 60 da Lei no 8.666, de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP no 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário.”

Tal orientação, respaldada na legislação de referência, tem sua importância esclarecida pela doutrina, como segue:

“A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstruindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.).” (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 375).

De fato, sem a juntada de qualquer aditamento aos autos não há como saber se foi celebrado a tempo. Sem a juntada do parecer jurídico não há como saber se as recomendações foram seguidas. Sem a juntada de todos os documentos aos autos sequer é possível verificar a presença de eventual nulidade no processo. À falta da correta autuação do procedimento, falta segurança jurídica para aferir a juridicidade de qualquer ato posterior, incluindo aditamento contratual de prorrogação de vigência.

a.1) Autuação em licitações que geram mais de um contrato e em adesões a registros de preços

Nesse ponto, surge a questão relativa a licitações que geram mais de um contrato, ou de adesões a registros de preços efetuados por outros órgãos. Nesses casos, os autos originais da licitação estão com o órgão gerenciador do registro de preços; ou, no caso de licitação que gera mais de um contrato, geralmente apenas um contrato fica no processo original, sendo os demais desmembrados. Em relação a esses casos, o que fazer?

A rigor, o artigo 38 da Lei 8.666/1993 estipula que todos os documentos da licitação devem ser juntados aos autos. Para obedecer a esse comando, a forma mais simples é reproduzir cópia dos autos originais nos autos desmembrados. De qualquer maneira, os autos desmembrados devem conter, no mínimo, cópia dos atos normativos da licitação (edital e anexos, como termo de referência ou projeto básico, decisões de homologação e adjudicação do objeto etc), fazendo referência específica ao processo original. Além disso, tais autos devem conter todos os documentos relativos exclusivamente ao contrato desmembrado (como seus aditamentos contratuais e respectivos pareceres jurídicos de aprovação).

b) Previsão contratual da possibilidade de prorrogação da vigência

O aditamento se faz a contrato já em vigor, e se submete integralmente às cláusulas do contrato firmado. Ademais, se o edital ou a minuta de contrato anexa não prevê a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, a prorrogação é inadmissível.

Nessa matéria, impera o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 41 da Lei 8.666/1993, e o princípio geral de direito pelo qual as pessoas se obrigam a cumprir os pactos que celebram (*pacta sunt servanda*). Tal orientação já foi expedida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1705/2003 - Plenário, conforme citado em *Licitações e contratos*, 3. ed., Brasília, TCU, 2006, p. 333.

b.1) Prorrogação: possibilidade administrativa, e não direito subjetivo do contratado

De outra parte, cumpre lembrar que a prorrogação de vigência contratual é sempre uma possibilidade, da qual a Administração lança mão quando, atendidos os requisitos legais, há vantagem econômica e administrativa. Não há direito subjetivo do contratado à prorrogação, consoante julgado do Tribunal de Contas da União:

“Da análise efetivada nos elementos apresentados não vislumbro ter restado demonstrado que o gestor da Infraero tenha agido com desvio de poder ou ilegalidade em não prorrogar o instrumento contratual. A prorrogação contratual, mesmo que autorizada em lei e prevista no termo avençado, é uma faculdade outorgada à Administração e não um direito subjetivo do contratado.” (TCU, Acórdão 1084/2012 - Plenário, Processo TC 030.543/2008-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 9.5.2012, extraído do voto do relator, grifo nosso).

O entendimento jurisprudencial, é bem de notar, está incorporado ao item 3 do anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP.

c) Celebração do aditamento durante a vigência atual do contrato

Verificada a possibilidade contratual de prorrogação de vigência, o aditivo de prorrogação de vigência deve ser assinado até o termo final do prazo de vigência contratual atual. Se não há mais contrato em vigor, não há mais vigência contratual a prorrogar. Restará, nesse caso, efetuar nova contratação pelas formas admitidas na Lei 8.666/1993.

A propósito, assim se manifesta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (v.g.: Acórdãos 66/2004, 1.717/2005, 216/2007, 1.335/2009, 1.936/2014 e 2.143/2015, todos do Plenário do TCU).

Ocorre que, nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado." (TCU, Acórdão 127/2016 - Plenário, Processo nº TC 010.852/2015-8, rel. Min. André Luís de Carvalho, j. 27.1.2016, extraído do voto do relator, grifos nossos).

Da mesma maneira, preceitua a Orientação Normativa nº 3, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

"Na análise dos processos relativos a prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário."

Igualmente, deve-se verificar se aditamentos anteriores foram firmados durante a vigência contratual à época. Se isso não ocorreu, já não há contrato em vigor desde o fim da vigência. O procedimento correto a seguir em tal hipótese é a declaração de nulidade do contrato, nos termos do artigo 59 da Lei 8.666/1993.

c.1) Contagem do prazo de vigência

O mais usual é que a data final da vigência contratual esteja informada nos autos, seja numa cláusula contratual, seja na publicação do extrato de contrato na imprensa oficial. Ausente tal informação, a forma correta de contar o prazo de vigência é disposta no § 3º do artigo 132 do Código Civil, aplicável por força do artigo 54 da Lei 8.666/1993:

"§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência."

Assim, prazos de meses e anos expiram, via de regra, no dia de igual número do de início. Se o termo de contrato é assinado em 25 de julho de 2016, sua vigência expira em 25 de julho de 2017, que é a data limite para

assinatura de um termo de aditamento de prorrogação da vigência contratual.

Excepcionalmente, prazos de meses e anos expiram no dia imediato ao dia referido acima, quando não há correspondência exata. Assim, a vigência de um contrato celebrado em 29 de fevereiro de 2016 (ano bissexto) expira em 1º de março de 2017.

Essa sistemática de contagem tem sua adoção recomendada, inclusive, no parecer nº 35/2013/DECOR/CGU/AGU, conforme noticiado em DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, p. 354.

Todavia, a CJU-RS orienta que se preveja expressamente a data final de vigência contratual, porque a adoção da sistemática acima exposta traz o problema de sobreposição de datas.

Explica-se. De acordo com o exemplo dado acima, um contrato cuja vigência expira em 25 de julho de 2017 teria o respectivo aditamento de prorrogação de vigência com termo inicial no mesmo dia (25 de julho de 2017). Nem poderia ser diferente, pois, se o aditamento iniciasse sua vigência no dia seguinte (26 de julho), e assim sucessivamente, após quatro aditamentos o prazo de vigência somaria sessenta meses e quatro dias, o que desobedece ao prazo limite estipulado pelo artigo 57, II, da Lei 8.666/1993.

De maneira a evitar essa indesejável situação, a CJU-RS orienta a que se considere como termo final da vigência contratual atual o dia anterior ao dia de igual número do de início. No exemplo dado acima, um contrato com vigência de doze meses, iniciada em 25 de julho de 2017, vigorará até 24 de julho de 2018. O aditamento de prorrogação de vigência contratual vigorará entre 25 de julho de 2018 e 24 de julho de 2019. E assim por diante.

E se não houver correspondência exata, como no caso do contrato celebrado em 29 de fevereiro de 2016 (ano bissexto)? Nesse caso, orienta-se a que a vigência inicial seja demarcada entre 29 de fevereiro de 2016 e 28 de fevereiro de 2017. O primeiro aditamento vigoraria entre 1º de março de 2017 e 28 de fevereiro de 2018. O segundo aditamento, entre 1º de março de 2018 e 28 de fevereiro de 2019. O terceiro aditamento, entre 1º de março de 2019 e 28 de fevereiro de 2020 (também ano bissexto). Por fim, o quarto aditamento vigoraria entre 29 de fevereiro de 2020 e 28 de fevereiro de 2021.

d) Fixação do prazo da prorrogação

Cumpra definir, agora, qual será o prazo da prorrogação de vigência.

A regra é que se obedeça rigorosamente à previsão contratual, em decorrência do artigo 41 da Lei 8.666/1993, que define a vinculação ao edital.

A propósito, em se tratando de contratos abrangidos pelo artigo 57, II e IV, da Lei 8.666/1993, a vigência não fica adstrita aos créditos orçamentários, o que é uma exceção à regra de que deve haver previsão orçamentária prévia a toda despesa pública. O que restou definido, inclusive, pela Orientação Normativa nº 1, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, pela qual a "*vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro*".

Assim, a vigência contratual pode ser estendida a sessenta meses (nas prestações de serviços de execução continuada) ou a quarenta e oito meses (nos contratos de locação de equipamentos e utilização de programas informáticos). Ainda é possível prorrogação excepcional em até mais doze meses, nas prestações de serviços de execução continuada, mediante devida justificativa e autorização da autoridade superior. Observe-se a previsão normativa do artigo 57 da Lei 8.666/1993:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”.

Quanto a serviços que envolvam informática, há uma distinção a fazer: em se tratando de aluguel de equipamentos de informática ou utilização de programas de informática, o prazo limite de prorrogação será de até 48 (quarenta e oito) meses, improrrogáveis, por força do inciso IV do artigo 57 da Lei 8666/1993; fora dessa hipótese, e sendo serviço contínuo, a duração do contrato fica sujeita aos prazos do artigo 57, II, da mesma Lei.

d.1) Fixação de prazos iguais e sucessivos: exceções

Como se observa da redação do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993, a vigência de contratos de prestação de serviços de execução continuada pode ser prorrogada por períodos iguais e sucessivos. Convencionou-se, na praxis, que tais períodos iguais e sucessivos seriam de doze meses.

É um prazo razoável. Após um ano, é de todo conveniente que se efetue uma análise detida da contratação, e seja realizada nova pesquisa de mercado, de maneira a aferir se as condições técnicas e econômicas do contrato ainda são vantajosas para a Administração.

Entretanto, é possível que, no caso concreto, a fixação do prazo de doze meses não seja a melhor opção, técnica ou economicamente. Assim, mediante justificativa de alguma peculiaridade presente no caso concreto, admite-se fixar prazo inicial distinto, bem como prorrogar por prazo diverso do original. Observe-se a dicção da Orientação Normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União:

“Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente. REFERÊNCIA: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993; Parecer/AGU/NAJSP/nº 0417/2009-MTU; Nota-Jurídica PGBC-7271/2009; Acórdão TCU 1.858/2004 - Plenário; 551/2002 - Segunda Câmara.”

A justificativa deve estar presente, em qualquer caso. É que, a princípio, um prazo muito longo (digamos, 24 meses) não é o ideal. São dois anos sem obrigatoriedade de pesquisa de preços, por exemplo. Prazo muito curto (como, p. ex., três meses) também não é idealmente o melhor, pois obriga a repetir a mesma atividade administrativa tendente à prorrogação várias vezes ao ano, além de envolver custos repetidos de publicação oficial do termo de aditamento. É por isso que a adoção de prazo distinto do de doze meses deve se fazer sempre mediante justificativa, a demonstrar que, no caso concreto, os bônus superam as desvantagens.

Esse raciocínio é corroborado na doutrina (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, pp. 360-1) e, atualmente,

respaldado pelos itens 3 e 12 do anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP.

d.2) Prorrogação excepcional

Como já se expôs acima, é possível prorrogação excepcional em até mais doze meses, além dos sessenta meses, nas prestações de serviços de execução continuada, mediante devida justificativa e autorização da autoridade superior, consoante previsão normativa do § 4º do artigo 57 da Lei 8.666/1993.

Nos termos do anexo IX da novel Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP, a autoridade superior é a autoridade competente do setor de licitações. Deve-se entender, como medida de segurança, que se trata da autoridade máxima do órgão público que atua pela União no caso concreto. De fato, nenhuma autoridade é superior naquele âmbito. Observe-se a dicção da regra:

"6. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses".

d.3) Vedação à vigência indeterminada e às prorrogações automáticas. Exceção: Administração usuária de serviços públicos.

Via de regra, é vedada a previsão de vigência por prazo indeterminado, bem como a previsão de prorrogações automáticas, como disposto no § 3º do artigo 57 da Lei 8.666/1993 (*"É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado"*) e corroborado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Estipulação de prazo determinado para a vigência dos contratos, em obediência às prescrições contidas no art. 57, "caput" e respectivos incisos, e § 3º, todos da Lei 8.666/1993, evitando, assim, a inclusão de cláusulas contratuais que contemplem período de validade indeterminado, a exemplo da prorrogação automática verificada no contrato (...). Acórdão 182/2004 Plenário" (Licitações e contratos, 3. ed., Brasília, TCU, 2006, p. 333).

Há uma exceção à regra, contudo, e está definida na Orientação Normativa nº 36, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União, consistindo nas situações em que a Administração é usuária de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto, serviços postais prestados pela ECT, publicações oficiais pela Imprensa Nacional). Observe-se a redação da Orientação:

"A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários".

Tal exceção, ademais, está consagrada no subitem 1.1 do anexo IX da recente Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP, e é plenamente justificável, pois se trata de serviços que, a uma, são prestados em regime de monopólio, e, a duas, têm seus preços regulados pelo próprio Poder Público.

e) Demonstração da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo contratado

A lei exige que o contratado mantenha, ao longo do contrato de execução continuada, as condições de habilitação e qualificação inicialmente exigidas. Observe-se as disposições da Lei 8.666/1993:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação

relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

O anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP, de sua vez, deixa clara a obrigatoriedade de se comprovar a manutenção das condições iniciais de habilitação pelo contratado quando da prorrogação contratual:

"3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

(...)

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

(...)

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação”.

O atendimento a tais requisitos, portanto, deve ser verificado por ocasião do aditamento contratual de prorrogação de vigência. Deve-se consultar o edital de licitação, de maneira a aferir quais são as condições de habilitação e qualificação exigidas. Todas as condições exigidas devem estar atendidas quando da celebração do aditamento contratual.

Para estar juridicamente habilitado à prorrogação de vigência, o contratado não pode, ademais, ter sido penalizado com sanção que o impeça de contratar com a Administração. Tais sanções, entretanto, podem ter âmbitos de abrangência distintos: podem se estender a quaisquer contratações com a Administração Pública, incluindo aí todos os entes federados e demais pessoas jurídicas de direito público; podem se restringir a apenas uma determinada pessoa jurídica (p. ex., a União); podem ainda abranger apenas um órgão público. Daí a importância de se verificar a abrangência da sanção, de modo a aferir se inclui o órgão contratante.

Assim, por exemplo:

.a sanção prevista no artigo 87, IV da Lei 8.666/1993 se estende a quaisquer contratações com a Administração Pública (o que, a teor do inciso XI do artigo 6º da mesma lei, abrange a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas); ou, como explica o artigo 40, § 2º, da Instrução Normativa 02/2010 - SLTI - MPOG (alterado pela IN 01/2012), a "aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

.a sanção prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002, quando aplicada por órgão ou entidade da União, impede a contratação com a União, como determina o artigo 40, § 3º, I, da Instrução Normativa 02/2010 - SLTI - MPOG;

a sanção prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/1993 implica impedimento de contratar com a "Administração", definida no inciso XII do artigo 6º da mesma lei como "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente"; trata-se do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, nos termos do artigo 40, § 1º, da Instrução Normativa 02/2010 - SLTI - MPOG.

e.1) Observação: regularidade fiscal não se confunde com ausência de débito fiscal

O que a lei exige do particular que contrata com o ente público é regularidade fiscal. A lei não exige ausência de débito fiscal.

O contratado pode ter um débito discutido judicialmente, p. ex., e a satisfação do débito pode estar garantida por penhora, ou depósito judicial. Não há interesse estatal em tomar uma medida drástica como a proibição daquele particular a celebrar novos contratos administrativos.

Assim, não se exige necessariamente certidão negativa de débitos (CND). Pode o contratado apresentar também a certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN). Essa afirmação, que deriva da compreensão do Direito Tributário, é objeto da Súmula 283 do Tribunal de Contas da União, a qual tem o seguinte teor:

"Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade. Fundamento Legal: - Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III e IV; - Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, arts. 43, 44, I, 45 e 46; - Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, art. 1º, I e II; - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, arts. 2º a 4º. Dados de aprovação: Acórdão nº 1613 – TCU – Plenário, 26 de junho de 2013".

Ademais, a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN não constitui óbice a que a administração pública federal celebre contratos administrativos ou promova seus aditamentos com entidades nele inscritas, conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal em processo objetivo de controle de constitucionalidade, cuja ementa se transcreve abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (ADI 1454, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50)".

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União entende pela possibilidade da Administração contratar com inscritos no CADIN, conforme se observa, por exemplo, dos Acórdãos nº 7.832/2010 – Primeira Câmara e nº 6.246/2010 – Segunda Câmara.

e.2) Dispensa excepcional da regularidade fiscal em casos de serviço público prestado em regime de monopólio

Uma segunda observação atine à regularidade fiscal de contratados que prestem serviço público em regime de monopólio. Nesses casos, como há única pessoa jurídica prestadora do serviço, proibir a contratação em razão de irregularidade fiscal pode ter o efeito perverso de deixar a Administração sem o serviço público (p. ex., sem luz ou água numa repartição pública).

Para evitar tal situação, dispõe a Orientação Normativa nº 9, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, com fundamento em entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora. Referência: Decisão TCU 431/1997-Plenário, Acórdão TCU 1105/ 2006- Plenário.”

e.3) Observação quanto à existência de sanção que impeça a contratação

Nesse ponto, cumpre lembrar que um único contratado (uma única sociedade empresária) pode ter vários estabelecimentos (matriz e filiais). Como a pessoa jurídica é uma só, a sanção aplicada a um estabelecimento é, na verdade, aplicada a toda a empresa. Assim, se um estabelecimento está impedido de contratar, todos estão. Observe-se a recomendação da doutrina, com fulcro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“OS EFEITOS DA SANÇÃO APLICADA À EMPRESA MATRIZ ALCANÇAM TAMBÉM SEUS ESTABELECIMENTOS FILIADOS – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.3.4. aprimore a consulta ao cadastro de ocorrências do SicaF para refletir a situação real das empresas, inclusive quanto às suas respectivas matrizes e filiais, a partir do número raiz do CNPJ informado, com vistas a garantir a sua efetividade quanto às sanções administrativas aplicadas à pessoa jurídica da empresa, englobando todos os seus demais estabelecimentos; (Acórdão nº 1793/2011 – Plenário)” (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, p. 359).

e.4) Forma de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação

A verificação do preenchimento dessas condições deve ser feita pelos meios admitidos em Direito (p. ex., obtenção de certidões negativas, declaração do contratado no caso do inciso V etc). Se a lei não impõe uma forma especial para a prova, não cabe à Administração exigir. Com efeito, dispõe o Código Civil, aplicável por força do artigo 54 da Lei 8.666/1993:

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia".

De outra ponta, é necessário esclarecer que nem toda prova é utilizável. O artigo 5º, LVI da Constituição Federal traz, como garantia individual fundamental, o preceito pelo qual *"são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"*.

De maneira, entretanto, a facilitar a comprovação, há sistemas de consulta que garantem maior eficiência à atividade administrativa. Nesses termos, dispõe a Lei 8.666/1993:

"Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

(...)

§ 2 É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública".

É o caso, por exemplo, do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, instituído pelo Decreto 3.722/2001, regulamentando o artigo 34 da Lei 8.666/1993. Com efeito, o SICAF contém dados de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como informações sobre impedimentos à contratação com a Administração. É o registro cadastral do Poder Executivo Federal.

A Advocacia-Geral da União tem recomendado a consulta não só ao SICAF, mas ainda a outros cadastros, como se observa do seguinte magistério:

"RECOMENDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUANDO DAS PRORROGAÇÕES DE PRAZOS – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Importante a orientação para que a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à empresa contratada, cujos efeitos torne-a proibida de celebrar contrato administrativo, alcançando a Administração contratante.

São sistemas de consulta de registro de penalidades:

(a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (www.portaltransparencia.gov.br/ceis)

(b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>);

(c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e

(d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>)." (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, p. 355).

No ponto, a fim de facilitar e sistematizar a checagem, transcrevemos o seguinte quadro sintético, elaborado pelo Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CComGEx), nos autos do Processo Administrativo nº 65255.001554/2012-20:

Banco de Dados	Disponível em
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)	< http://www.receita.fazenda.gov.br >
Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)	< http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/Consulta.seam >
Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU)	< http://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=2046:5 >
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF)	< https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/security/loginUasg.jsf >
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	< http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php >
Certidões Negativas de Débitos nas Fazendas Federal (fiscal, previdenciária e FGTS), Estadual e Municipal	< https://www3.comprasneut.gov.br/SICAFWeb/public/pages/curity/loginUasg.jsf >

Recomenda-se, igualmente, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), o qual constitui banco de informações mantido pela ex-Controladoria-Geral da União (CGU), atual Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, com o objetivo de compilar a relação das empresas que sofreram qualquer

das punições previstas na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Esse último diploma, em seu art. 22, criou o CNEP e trouxe a obrigatoriedade de os entes públicos, de todos os poderes e esferas de governo, manterem o cadastro atualizado. Para atender à exigência, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos entes públicos e é a fonte de dados publicados no CNEP.

f) Demonstração de interesse das partes na prorrogação de vigência

Se uma das partes não tem interesse na prorrogação, não faz sentido iniciar o procedimento, vez que a legislação administrativa não obriga as partes a concordarem com a prorrogação de vigência de contrato administrativo. À falta de regra explícita, vigora o princípio da autonomia da vontade.

Dando respaldo a essa conclusão, dispõe o anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP:

"3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;".

g) Demonstração da economicidade da contratação

Tal requisito é atendido mediante a presença, nos autos, de pesquisa de preços, que demonstre que a contratação cuja vigência se quer prorrogar é vantajosa. Com efeito, a única razão expressa pela qual a Lei 8.666/1993 admite a prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços de execução continuada é exatamente a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, como está explícito no comando do artigo 57, II, da Lei 8.666/1993.

g.1) Instruções gerais sobre a demonstração da economicidade: critérios prioritários de pesquisa de preços

Atualmente, os procedimentos para realização da pesquisa de preços no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG estão dispostos na Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "in verbis":

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada

para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores." (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)" (grifos nossos).

Lembre-se que, de acordo com o artigo 15, "caput", inciso V, da Lei 8.666/1993, plenamente aplicável por analogia a serviços continuados, "as compras, sempre que possível, deverão: (...) balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública". Sendo assim, a pesquisa de preços respaldada apenas em consulta a empresas privadas não é a forma preferencial de aferição do preço de mercado, devendo ser utilizada apenas caso não seja possível aferir diretamente os preços praticados no âmbito da Administração Pública.

Por isso mesmo, o § 1º do artigo 2º da IN citada ordena que sejam priorizados os parâmetros de consulta ao Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>, e a contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços. Tais parâmetros gozam, pois, de prioridade legal em relação a outros, como a pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e a pesquisa com os fornecedores.

O E. Tribunal de Contas da União, em julgado com objeto diferente (obra pública), mas cujo raciocínio é válido para serviços, confirma a prioridade de sistemas referenciais oficiais sobre a pesquisa junto a particulares, como se observa do seguinte trecho de decisão do Plenário daquela Corte:

"25. Acerca da produtividade e tratando-se da contratação de obra pública com recursos federais, entendo que a regra geral é a utilização dos paradigmas constantes nos sistemas referenciais oficiais da administração pública. (...) 33. No caso, alinho-me ao exposto pela unidade instrutiva e esposado no voto condutor do Acórdão 3.061/2011-TCU-Plenário, no sentido de que os referenciais oficiais da administração refletem, em boa medida, os preços de mercado. Ademais, esses referenciais, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações de mercado. O Acórdão 3.272/2011-TCU-Plenário ressalta bem esse último entendimento." (TC 019.151/2015-2, Acórdão nº 1923/2016 – TCU – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, j. 27.07.2016, trecho do voto do Min. relator).

Nesse sentido, ressalte-se que a pesquisa de preços na forma priorizada pela IN SLTI-MPOG 05/2014,

utilizando o Painel de Preços, e devidamente documentada nos autos, é a forma mais segura de não incidir em eventual suspeita de improbidade administrativa, pela permissão ou facilitação de aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado (artigo 10, V, da Lei 8.429/1992).

g.2) Possibilidade de adequação dos valores contratuais

Caso a pesquisa constate que os preços contratados estão acima do preço de mercado, contudo, nada impede que o contratado se disponha a adequar os valores ao preço de mercado.

Observe-se, nesse tema, o disposto no anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP:

"3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

(...)

4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado".

g.3) Economicidade nos contratos de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão-de-obra

Os contratos com dedicação exclusiva de mão-de-obra se submetem a regras próprias em razão da peculiaridade do objeto, o que pode até resultar na dispensa da pesquisa de preços. Assim dispõe o anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP:

"7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

8. No caso da alínea "c" do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

(...)

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da

Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços;".

g.4) Economicidade nos contratos em que as propostas detalham custos unitários dos serviços

De outra ponta, é bastante frequente que o serviço prestado à Administração detenha certa complexidade, compreendendo diversas atividades, diversos postos de trabalho, diversos equipamentos. Nesses casos, a economicidade deve ser aferida mediante análise não só do preço global, mas também do preço unitário dos serviços. Serviços que não estejam sendo utilizados devem ser expurgados da proposta, acarretando a redução no preço do contrato.

Tal raciocínio decorre da própria dicção da Lei 8.666/1993, pela qual as *"obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários"* (artigo 7º, § 2º, inciso II). A propósito, assim já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"8. O inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 estabelece a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada, exigindo, para tanto, que tal prorrogação se dê "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração". Ou seja, antes de formalizar a prorrogação de um contrato, o gestor deve avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem a prorrogação.

9. A alegação do responsável de que dois anos após o contrato ter sido firmado a administração não poderia prorrogá-lo em condições diferentes, ou seja, expurgando serviços que não mais seriam executados, não deve ser acatada. Observo que não é razoável prorrogar contratos que contemplem a previsão de execução de serviços que sabidamente não serão executados.

(...)

12. Entendo que a prorrogação do Contrato 1/2008 foi realizada em desacordo com os artigos 7º, §2º, inciso II, e 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, com base em mera comparação de preços globais de propostas sem detalhamento, bem como sem expurgar do valor do contrato os preços de serviços que não mais seriam executados no âmbito da vigência acrescida, o que evidencia que não houve a aferição da existência de vantagem para que a administração prorrogasse a avença, motivo pelo qual as razões de justificativa apresentadas devem ser rejeitadas." (TCU, Acórdão 1047/2014 - Plenário, Processo nº TC 028.198/2011-5, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 23.4.2014, extraído do voto do relator).

h) Disponibilidade orçamentária

A previsão de recursos orçamentários para a atividade administrativa decorre da tripartição de poderes instituída pela Constituição Federal, pois a despesa pública é autorizada pelas leis orçamentárias, que emanam do Poder Legislativo. A propósito, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."

Em obediência à Constituição, determina a Lei 8.666/1993 que *"as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"* (artigo 7º, § 2º, inciso III).

Essa previsão de recursos orçamentários para a despesa deve, por coerência, ser declarada pelo próprio ordenador da despesa, nos termos da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (...).”

Ao aplicar tais regras, cumpre ter em mente, todavia, a Orientação Normativa nº 52, de 25 de abril de 2014, da Advocacia-Geral da União:

“As despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Referência: Art. 16 da LC 101, de 2000; Lei nº 11.768, de 2008; Lei nº 12.017, de 2009; Lei nº 12.309, de 2010; Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara.”

h.1) Obrigatoriedade de indicação oportuna, em termo aditivo ou apostilamento, da disponibilidade orçamentária em exercícios seguintes

Ademais, é frequente que um aditamento seja celebrado num ano e sua vigência se encerre no ano seguinte. Basta pensar num aditamento celebrado em maio de 2017, cuja vigência se encerra em maio de 2018. No momento da assinatura do aditamento, o ordenador da despesa declara a disponibilidade orçamentária para 2017, mas sequer sabe se haverá disponibilidade orçamentária para 2018, pois a lei orçamentária relativa a 2018 ainda não está em vigor.

Em tais situações, o ordenador da despesa deve (i) declarar a disponibilidade orçamentária relativa ao exercício em curso, e (ii) declarar que a disponibilidade orçamentária para o exercício seguinte será oportunamente indicada, ficando a eficácia do aditamento, quanto ao exercício seguinte, condicionada à prévia disponibilidade orçamentária.

É o que determina o anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP:

"10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura".

A Instrução Normativa 05/2017, com efeito, prevê que os créditos sejam indicados em termos aditivos ou apostilamentos. Entretanto, é desnecessário e antieconômico celebrar um termo aditivo apenas para o fim de indicar a disponibilidade orçamentária. Um termo aditivo traz seus custos, como publicação do extrato na Imprensa Oficial, e deve ser reservado a casos em que o consentimento de ambas as partes é necessário (como, p. ex., a própria prorrogação de vigência).

Portanto, se houver um aditamento contratual por qualquer outra causa, pode-se aproveitá-lo para indicar a disponibilidade orçamentária, numa medida de economia processual. Mas, se não houver outra causa para o aditamento, é melhor que a indicação de disponibilidade orçamentária ocorra em simples apostilamento ao contrato.

Tal recomendação atende à Orientação Normativa nº 35, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União:

"Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".

É o que já prevê, aliás, o § 8º do artigo 65 da Lei 8.666/1993, pelo qual *"A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento"*.

i) Justificativas concernentes à prorrogação de vigência

A justificativa para uma tomada de decisão administrativa atende ao princípio da motivação, insculpido no artigo 2º, “caput”, da Lei 9.784/1999. Deve-se demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência e oportunidade. Cumpre seguir as regras da Lei 9.784/1999 a propósito:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

A Lei 8.666/1993, de sua vez, torna explícita tal exigência nos aditamentos contratuais de vigência, ao dispor que *"toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito"* (artigo 57, § 2º), no que é seguida pelo item 5 do anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP.

Quanto aos tópicos que devem constar da justificativa, o anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP é explícito:

"3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação".

A justificativa deve englobar, por fim, situações peculiares aplicáveis ao aditamento (p. ex., atendimento às medidas de racionalização do gasto público prescritas pelo Decreto 8.540/2015).

Diante disso, recomenda-se que a justificativa seja elaborada na forma de um relatório a ser submetido à autoridade competente para autorização do aditamento, contendo: a) demonstração da natureza continuada dos serviços; b) informações sobre a execução contratual, inclusive atestando a regularidade na prestação dos serviços; c) demonstração do interesse da Administração na continuidade da prestação dos serviços pelo contratado; d) demonstração da economicidade do preço do contrato; e) informação sobre o interesse do contratado na prorrogação da vigência contratual; f) informação sobre a manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo contratado; e g) eventualmente, outras situações peculiares, como atendimento a medidas de racionalização de gasto público etc.

Por óbvio, esses mesmos requisitos devem estar presentes na justificativa para a prorrogação excepcional por mais doze meses, prevista no artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/1993. Além desses tópicos, deve-se adicionar justificativa do caráter excepcional da prorrogação.

j) Prévia autorização pela autoridade competente

A prévia autorização pela autoridade competente permite determinar de quem é a responsabilidade pela decisão tomada. É um corolário da ordem republicana, para recordar a lapidar lição doutrinária: *"Falar em República, pois, é falar em responsabilidade."* (CARRAZZA, Roque Antonio, *Curso de direito constitucional tributário*, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 85).

No âmbito do processo administrativo federal, o dever de decidir é preceituado no artigo 48 da Lei 9.784/1999, pelo qual *"A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"*. É explicitado para os aditamentos contratuais de vigência no artigo 57, § 2º, da Lei 8.666/1993, e seguido pelo item 5 do anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP.

Além da autorização, que se dá à vista das justificativas já mencionadas acima, pode ser necessário juntar aos autos outra autorização, a depender do caso concreto. Assim, p. ex., enquanto vigente o Decreto 7.689/2012 (que trata de limitações à contratação de atividades de custeio), deve-se observar as limitações que institui para contratações, inclusive juntando aos autos a autorização prescrita em seu artigo 2º.

Quanto à autorização da prorrogação excepcional, regida pelo artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, cumpre reiterar o já esclarecido acima: nos termos do anexo IX da novel Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP, a autoridade superior é a autoridade competente do setor de licitações. Recomenda-se, entretanto, como medida de segurança, que a autorização provenha da autoridade máxima do órgão público que atua pela União no caso concreto.

k) Renovação da garantia da execução contratual

Caso o edital ou o contrato prevejam prestação de garantia da execução contratual pelo contratado, nos termos do artigo 56 da Lei 8.666/1993, é mister se assegurar:

- .da prorrogação de vigência da garantia celebrada por prazo determinado;
- .do ajuste do valor da garantia quando houver alteração no valor do contrato;
- .de que a garantia tem cobertura compatível com as exigências do edital e do contrato;
- .da juntada aos autos de comprovação da garantia (p. ex., apólice de seguro, instrumento de contrato de fiança bancária, recibo de caução), de maneira a demonstrar o atendimento das recomendações anteriores.

Tais cautelas têm sido objeto de atenção do Tribunal de Contas da União, como se observa do seguinte julgado:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. recomendar à Secretaria de Educação do Estado de Tocantins que: (...) 9.3.5. requeira tempestivamente dos contratados a apresentação das garantias de execução contratual previstas nos editais de licitação e nos respectivos contratos, abstendo-se de receber garantias em valores inferiores ao pactuado, de não exigir garantias complementares nos casos de incremento do valor contratual, bem como de não exigir as apólices de contratação de seguros contra riscos de engenharia (Achado II.4 do relatório de auditoria);" (TCU, Acórdão 127/2016 - Plenário, Processo nº TC 010.852/2015-8, rel. Min. André Luís de Carvalho, j. 27.1.2016).

O tema merece, igualmente, disciplina no anexo VII-F da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP, que traz as seguintes disposições:

"3. Garantia de execução do contrato:

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

a) A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

(...)

j) Deverá haver previsão expressa no contrato e seus aditivos de que a garantia prevista no subitem 3.1 acima somente será liberada mediante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 1.2 do Anexo VII-B, observada a legislação que rege a matéria;"

l) Juntada aos autos da manifestação jurídica referencial

Consoante o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as *"minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"*.

Um aditamento contratual é, a rigor, um novo contrato, um novo ajuste entre as partes, pelo que deve ser submetido, igualmente, a prévio exame do órgão jurídico, que nos casos em exame é a CJU/RS. É o que expressa o item 5

do anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP, pelo qual *"A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante"*.

Como os casos em análise são objeto do presente parecer referencial, é este parecer que deve ser previamente juntado aos autos a cada novo aditamento contratual de prorrogação de vigência, e são as recomendações aqui trazidas que devem ser seguidas em cada caso pelo órgão contratante. O envio de cada processo à CJU-RS fica dispensado, ressalvada dúvida jurídica não esclarecida neste parecer, que deve ser objeto de consulta individualizada. É o que dispõe o § 2º do artigo 36 da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP:

"§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada".

m) Juntada aos autos do termo de aditamento contratual de prorrogação de vigência

Adotadas todas as recomendações acima expendidas, presentes todos os requisitos legais, a prorrogação de vigência está autorizada pelo ordenamento jurídico.

Cumpra, pois, assinar o termo aditivo e juntá-lo aos autos, haja vista o comando legal de juntada aos autos de todos os documentos relativos à licitação (artigo 38, XII, da Lei 8.666/1993). Passemos, pois, a tratar da confecção do aditamento.

m.1) Numeração do aditamento

Uma primeira observação pertine à numeração dos aditivos:

"ORDEM SEQUENCIAL DO TERMO ADITIVO

Deve o termo de aditamento ser numerado sequencialmente. Exemplo: Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 1/2010, Segundo Termo de Aditamento ao Contrato nº 1/2010, Terceiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 1/2010. (Licitações & Contratos. Orientações e jurisprudência. Tribunal de Contas da União. 4ª ed., 2010, p. 655)" (DOTTI, Marinês Restelatto, LOPES, Ronny Charles & VILAC, Teresa, *Manual de licitações e contratações administrativas*, Brasília, AGU, 2014, pp. 338-9).

m.2) Cláusulas de reajuste ou repactuação

Uma segunda observação tem em vista a presença, no aditamento, de cláusula que trate de reajuste ou repactuação do valor do contrato. Tal cláusula deve ser incluída sempre que o reajuste ou a repactuação coincidir com a prorrogação contratual (vide artigo 57, § 4º, da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP), inclusive por economia processual. Caso contrário, o reajuste ou repactuação será objeto de apostilamento.

Em caso de reajuste, deve-se tomar o cuidado de instruir os autos com memória do cálculo realizado, bem como justificativa e autorização da autoridade competente, especificamente para o reajuste.

Em caso de repactuação, cumpre, igualmente, seguir as regras que a disciplinam, como as constantes da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP.

Não se exige parecer jurídico específico para reajuste ou repactuação, pela razão elementar de que, quando isolados, ambos podem ser realizados por simples apostila, que não se inclui entre os atos de exame jurídico

obrigatório nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993. Com efeito, reajuste e repactuação não promovem alteração no contrato, mas simples cumprimento das cláusulas contratuais respectivas. Havendo dúvida na aplicação das regras, entretanto, a CJU-RS sempre deve ser consultada.

Apesar, contudo, da desnecessidade de parecer jurídico específico nessas situações, recomenda-se aos órgãos assessorados a observância do procedimento (*check list*) previsto no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União para reajustes e repactuações. Uma vez na página principal do sítio, o caminho a seguir é clicar em "ATUAÇÃO", o que abrirá uma lista; nesta lista, clicar em "Modelos de Licitações e Contratos"; na página que se abrirá, clicar em "LISTAS DE VERIFICAÇÃO"; então, basta acessar o documento "Alterações nos Contratos de Serviços Continuados".

m.3) Cláusula de ressalva de repactuação

Existe a possibilidade de preclusão do direito à repactuação com a assinatura da prorrogação contratual. **Assim, é recomendável ressaltar o direito à repactuação no aditamento, tanto quanto às repactuações não solicitadas durante a vigência do contrato, como quanto aos casos em que o contratado solicitou a repactuação, e por algum motivo a análise administrativa sobre o direito do contratado não foi concluída a tempo. Caso contrário, a repactuação fica inviabilizada, como preceitua o § 7º do artigo 57 da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP, in verbis:**

"Art. 57.

(...)

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato".

m.4) Cláusula específica em prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra

Consoante o subitem 3.1, alínea "j", do anexo VII-F à Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP, o aditivo deve prever expressamente que a garantia de execução do contrato *"somente será liberada mediante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 1.2 do Anexo VII-B, observada a legislação que rege a matéria"*.

m.5) Modelo de minuta de aditamento contratual

Nesse ponto, é preciso rememorar o preceito constante do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, pelo qual *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"*. Como já se apontou acima, toda minuta de aditamento contratual de prorrogação deve ter sua redação previamente aprovada pela AGU.

Para cumprir tal exigência na sistemática de elaboração de parecer referencial, este parecer aponta, para utilização em todos os casos por ele abrangidos, uma minuta de aditamento contratual de prorrogação de vigência, a qual deve ser adotada sem alterações, apenas com o preenchimento dos dados peculiares a cada processo.

Qualquer alteração na minuta apresentada (que não seja simples preenchimento de dados peculiares ao processo) implica na impossibilidade de utilização deste parecer referencial, e acarreta a remessa obrigatória dos autos à CJU-RS para prévia análise do teor da minuta de aditamento, de modo a cumprir o comando do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993.

Segue a minuta recomendada para a hipótese presente:

“PRIMEIRO (ou segundo, terceiro etc) TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº (...), CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO (ÓRGÃO PÚBLICO), E (NOME DO CONTRATADO/CONTRATADA)

A União, por intermédio do (órgão público), inscrito no CNPJ sob o nº (...), com sede em (endereço), neste ato representado pelo (nome e cargo do servidor), nomeado pela Portaria (nº e data), publicada no DOU de (data), portador da Carteira de Identidade nº (...) e inscrito no CPF sob o nº (...), doravante denominada CONTRATANTE, e (empresário individual ou sociedade empresária), inscrito(a) no CNPJ sob o nº (...), com sede em (endereço), doravante designado(a) CONTRATADO(A), neste ato representado(a) por (nome do representante), portador da Carteira de Identidade nº (...) e inscrito no CPF sob o nº (...), tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº (...), e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Edital nº (...) e do Contrato nº (...), resolvem celebrar o presente Termo de Aditamento Contratual, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Nos termos da cláusula (...) do contrato, prorroga-se o prazo de vigência deste para o período de ____/____/____ a ____/____/____.

CLÁUSULA SEGUNDA (a ser utilizada em caso de reajuste ou repactuação concomitante à prorrogação de vigência contratual)

Nos termos da cláusula (...) do contrato, o valor do contrato é reajustado para R\$ (...) (valor por extenso) mensais, perfazendo o valor total de R\$ (...) (valor por extenso).

Nota: ou, se for o caso, inserir cláusula de repactuação.

CLÁUSULA TERCEIRA (a ser utilizada para ressalva de direito à repactuação não solicitada ou ainda não concedida por conta de análise administrativa não concluída)

Ressalva-se eventual direito do(a) CONTRATADO(A) à repactuação.

CLÁUSULA QUARTA

As despesas decorrentes deste aditamento estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

CLÁUSULA QUINTA (a ser inserida em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra)

A garantia de execução do contrato prestada nos termos da Cláusula (...) do Contrato original somente será liberada mediante a comprovação de pagamento de todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação.

Parágrafo único. Caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, emitida pelo Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observada a legislação que rege a matéria.

CLÁUSULA SEXTA

Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ratifica-se os termos do contrato original, no que não alterados pelo presente termo.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Aditamento é lavrado em duas vias de igual teor, e, depois de lido e achado em ordem, é assinado pelas partes contratantes.

(Local), (data)

Assinatura do representante legal da CONTRATANTE

Assinatura do representante legal do(a) CONTRATADO(A)

TESTEMUNHAS:

(discriminar assinatura, RG e CPF de cada uma)".

De maneira a facilitar a consulta pelos órgãos assessorados, a minuta acima constitui, também, o Anexo III deste parecer.

n) Publicação resumida do aditamento

Assinado o aditamento, deve-se efetuar sua publicação resumida na imprensa oficial, como condição para sua eficácia. Assim preceitua o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

“Art. 61.

(...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

A regra é reiterada, ainda, no item 4 do Anexo VII-G da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP.

A propósito, cumpre consignar a seguinte advertência do Tribunal de Contas da União (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, *Vade-mécum de licitações e contratos*, 3ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 857):

“... deve ser evitada a publicação de extratos de termos aditivos de contratos sem identificar o número do contrato ou do processo licitatório e sua finalidade, desobedecendo o disposto no art. 61 da mesma lei.” Fonte: TCU. Processo nº 016.287/1999-1. – Decisão nº 1.650/2002 – Plenário.”

o) Lista de conferência para a adequada instrução dos autos

De maneira a facilitar a correta confecção de cada processo pelos órgãos públicos da União assessorados pela CJU-RS, este parecer fornece, na forma de questionário, uma tabela detalhada de itens a serem conferidos no procedimento. A lista é elaborada a partir das recomendações constantes deste parecer, e se baseia, também, na lista constante do Manual de licitações e contratações administrativas da Advocacia-Geral da União.

Eis a lista de conferência:

Perguntas	Sim	Não	Folha(s)
1. Foi providenciada a autuação, protocolo e numeração do processo administrativo (artigo 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993, artigo 22 da Lei 9.784/1999 e ON 02/AGU)?			
2. Há previsão contratual da possibilidade de prorrogação da vigência (artigo 41 da Lei 8.666/1993)?			
3. O contrato a ser aditado ainda está vigente (Acórdão 127/2016 - Plenário TCU e ON 03/AGU)?			
4. A fixação do prazo de prorrogação observou os limites de 60 meses para serviços contínuos (ressalvada a prorrogação excepcional, que admite período adicional de 12 meses) e 48 meses para o aluguel e utilização de programas de informática (Art. 57, "caput", II e IV e § 4º, da Lei 8.666/1993)?			
5. Houve a comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação e qualificação pelo contratado (art. 27 da Lei 8.666/93 e item 3, "f", do anexo IX da IN 05/2017 - SEGES/MP)?			
6. Consta nos autos manifestação expressa das partes acerca do interesse na prorrogação do contrato (item 3, "c" e "e", do anexo IX da IN 05/2017 – SEGES/MP)?			
7. Está demonstrada a economicidade da prorrogação do contrato (artigo 57, II, da Lei 8.666/1993 e itens 3, "d", 4, 7, 8, 9 e 11, "a", do anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 – SEGES/MP)?			
8. Há disponibilidade orçamentária (artigo 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93; artigo 16 da LC 101/2001; ON 52/AGU)?			
9. Está formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada (Anexo IX, item 3, "a", da IN 05/2017 – SEGES/MP)?			
10. Consta relatório atestando terem sido os serviços prestados regularmente (Anexo IX, item 3, "b", da IN 05/2017 – SEGES/MP)?			
11. Há justificativa para a prorrogação e prévia autorização da autoridade competente para assinar o contrato (art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 e Anexo IX, itens 3 e 5, da IN 05/2017 – SEGES/MP)?			
11.1. Há justificativa e prévia autorização da autoridade superior para a <u>prorrogação excepcional</u> (artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e Anexo IX, itens			

3, 5 e 6, da IN 05/2017 - SEGES/MP)?

11.2. Em caso de necessidade de autorização adicional (exemplo: autorização prevista no artigo 2º do Decreto 7.689/2012), esta consta dos autos?

12. Em caso de haver previsão de garantia da execução no edital ou no contrato, a mesma foi renovada nos termos do aditivo, ou seja, adequada à nova vigência contratual e/ou teve seu valor ajustado nos casos de reajuste e/ou repactuação contratual (item 3 do anexo VII-F da Instrução Normativa 05/2017-SEGES/MP)?

13. Foi providenciada a juntada do parecer referencial aos autos (artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e artigo 36, § 2º, da Instrução Normativa 05/2017 – SEGES/MP)?

14. Foi providenciada a juntada do termo de aditamento contratual aos autos (artigo 38, inciso XII, da Lei 8.666/93)?

15. Será providenciada a publicação resumida do aditamento na imprensa oficial nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93?

De maneira a facilitar a consulta pelos órgãos assessorados a tabela acima constitui, também, o Anexo I deste parecer.

p) Atestado de conformidade do processo com o parecer referencial

Observadas as recomendações acima, cumpre ao órgão assessorado atestar a conformidade do processo, por meio da juntada aos autos de Atestado de Conformidade, que constitui o Anexo II deste Parecer.

4. CONCLUSÃO

Uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, considera-se aprovado juridicamente o aditamento para prorrogação de vigência em contratos de prestação de serviços de execução continuada e de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática (artigo 57, "caput", incisos II e IV e § 4º, da Lei 8.666/1993).

A utilização deste parecer referencial será possível sempre que o aditamento apresente situação que se enquadre nas orientações deste parecer. Casos que apresentem questões não abrangidas por este parecer deverão ser objeto de consulta específica à CJU-RS, discriminando: qual a situação específica que não permite a adoção deste parecer referencial; e qual a dúvida jurídica.

À consideração superior.

Porto Alegre, 18 de abril de 2018.

MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00401000268201785 e da chave de acesso 9190dd37

Documento assinado eletronicamente por MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 118879264 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA. Data e Hora: 18-04-2018 15:49. Número de Série: 1846390630198753718. Emissor: AC CAIXA PF v2.
